**PROCESSO N.º** 04.000107.24.03

**PREGÃO ELETRÔNICO N.º:** 97021/2024

**OBJETO:** Registro de preços para aquisição de sacos para lixo, para atender demanda do Município de Belo Horizonte, conforme condições e exigências estabelecidas no Edital, Termo de Referência e demais anexos.

**IMPUGNANTE:** Distribras Atacadista Ltda.

## 1 ADMISSIBILIDADE

Impugnação aviada a tempo e modo, proposta nos termos do edital e da legislação aplicável.

## 2 DOS ITENS IMPUGNADOS

Em síntese, a Impugnante aduz:

1) Que "manifesta o seu inconformismo com a exigência de apresentação do laudo no prazo de validade de 12 (doze) meses a contar da data do recebimento, vez que a ABNT NBR 9191/2008 não estabelece data de validade para os laudos de avaliação do material";

   1.1. "Assim, desde que possuidora de laudo que atesta o produto ofertado na licitação, mesmo emitido em prazo superior a 12 (doze) meses, a exigência em tela faz com que o licitante tenha que incorrer em custos elevados que não são necessários a celebração do contrato".

2) Que "é sabido de forma notória que a emissão dos laudos por qualquer laboratório credenciado pelo INMETRO, envolvem altos custos para o interessado, sendo bastante oneroso para as empresas, principalmente aqueles de pequeno porte";

3) "Outrossim, ao possuir o laudo específico para o material ofertado, mesmo que em data maior que 12 (doze) meses, o licitante terá o documento comprobatório da qualidade e especificidade do produto que oferta para a Administração, ficando responsável pelo cumprimento da obrigação de fornecimento";

4) "Embora não aplicável no âmbito da administração local, é preciso revelar que a questão é amplamente debatida na seara da Administração Pública Federal, destacando-se a edição da Súmula nº 272, do Tribunal de Constas da União: (...)";

4.1. "Mesmo que discutível a própria exigência de apresentação de laudos por parte dos licitantes, é indiscutível que a condição de aceitação do documento a prazo de emissão, sem previsão legal, reveste-se de excessiva onerosidade, pois cada laudo custa, em média entre 10 a 15 mil reais".

5) Assevera que "se o licitante já possui laudo referente ao produto ofertado, por óbvio, não necessitará de renovação do documento, ocorrendo essa necessidade apenas se postulada a mudança de marca. Portanto, determinar prazo de validade aos laudos é estabelecer critério que onera desnecessariamente o licitante, inexistindo qualquer exigência desse tipo na Lei";

6) Que "o laudo em questão difere-se de alvarás e licenças, vez que estes últimos, por força legal, seja por lei ou ato administrativo, possuem a determinação de prazo de validade";

7) "Sem prejuízo de apresentação do laudo, mesmo que em prazo superior a 12 (doze) meses, a Administração exige a apresentação de amostras, o que, com o devido respeito, é suficiente para a comprovação da qualidade e conformidade do objeto com a especificação estabelecida pelo ente público";

8) Diante de exposto, a empresa requer que "seja julgada procedente a impugnação, retificando-se o edital licitatório, no Termo de Referência, item 4.2.15. para permitir a apresentação do laudo do produto com prazo de validade superior a 12 (doze) meses a contar de sua emissão, sob pena de nulidade do certame em violação ao princípio da legalidade".

**3 DO MÉRITO:**

Em síntese, a Impugnante requer a alteração do edital para que seja permitida a apresentação de laudo do produto com validade superior a 12 (doze) meses.

Realizada consulta junto à Gerência de Planejamento e Registro de Preços da Secretaria Municipal de Fazenda, Órgão Demandante, esta exarou o seguinte Parecer (doc. constante nos autos):

"As alegações apresentadas pela Impugnante são equivocadas, e não merecem prosperar.

A impugnante manifesta seu inconformismo com relação à exigência da apresentação de laudo laboratorial junto à apresentação da amostra dos itens, especialmente, com relação ao subitem 4.2.15 do edital, mencionado a seguir:

> "4.2.15. Deve constar prazo de validade no laudo apresentado. Para os laudos sem prazo de validade expressamente estipulado, será considerado o prazo de 365 dias, contados da data de sua emissão."

Primeiramente, esclarecemos que a exigência do Laudo Laboratorial/Relatório está embasada e respaldada em norma técnica da ABNT 9191/2008 e visa resguardar a Administração Pública a respeito da qualidade da marca que será efetivamente registrada em ARP e entregue aos órgãos participantes.

Com relação à exigência constante no subitem 4.2.15 é imperioso esclarecer que tal exigência não foi estabelecida por mera liberalidade do Município, e menos ainda, sem um fundamento concreto. Ressalta-se que antes da referida regra ser adotada por este Órgão, o Município enfrentou dificuldades na execução das atas, que impuseram prejuízo à PBH, uma vez que as empresas contratadas apresentavam produtos de qualidade e com Laudos na fase de amostras, mas quando executavam o fornecimento dos mesmos, estes já não possuíam a qualidade dos produtos que haviam sido analisados nos Laudos juntados, o que demonstrou que muitas empresas forneciam produtos de ótima qualidade para serem aprovadas nos Laboratórios que emitiam os Laudos de Conformidade, mas ao longo dos anos iam alterando a fabricação dos produtos, os quais, ao final, não possuíam as mesmas características e qualidade daqueles que foram aprovados pelos Laboratórios que emitiram os Laudos apresentados.

A empresa alega que a ABNT NBR 9191/2008 não estabelece data de validade para os laudos de avaliação do material, e afirma que "desde que possuidora de laudo que atesta o produto ofertado na licitação, mesmo emitido em prazo superior a 12 (doze) meses, a exigência em tela faz com que o licitante tenha que incorrer em custos elevados que não são necessários a celebração do contrato."

Destaca, ainda, "que um dos objetivos da lei de licitações é permitir que se dê oportunidade de participação para o maior número de interessados, sendo vedado, para isso, impor exigências desnecessárias e onerosas, não sendo crível exigir que, anualmente, a empresa seja obrigada a renovar laudo de produto, sem determinação legal e com altos custos para a sua obtenção".

Quanto a isso, cumpre lembrar que o Laudo questionado pela empresa não é um documento de habilitação, e será exigido apenas do licitante arrematante do lote e na etapa de análise de amostras, não sendo necessariamente uma exigência imposta ao licitante, que pode solicitar/negociar junto ao fabricante a confecção do mesmo, uma vez que o último também tem o interesse em comprovar a sua qualidade e fornecê-lo à Administração. Ressalta-se que há no mercado diversas marcas aptas a atenderem às exigências editalícias.

Cientificamos que a apresentação de laudo de ensaio laboratorial para os itens saco de lixo é exigência dos editais realizados pelo Município de Belo Horizonte desde 2014, inclusive, no que tange à sua validade, regra esta que até o momento não demonstrou-se ser impeditiva à ampla participação no certame, visto que desde o referido ano, diversas empresas têm participado e se tornaram vencedoras e fornecedoras do referido objeto, sem ter-se demonstrado qualquer prejuízo à ampla competitividade, e menos ainda que a referida regra tenha ocasionado em compras com preços maiores do que o praticado no mercado.

A empresa ainda faz referência à Súmula nº 272, do Tribunal de Contas da União. Nesse ponto, é imperioso destacar que a Súmula 272 citada pela Impugnante, não se confunde com a situação ora discutida, uma vez que o cerne da mesma se refere à impossibilidade de inclusão de exigências de habilitação e quesitos de pontuação técnica. Ora, esclarecemos que o(s) Laudo(s) do(s) produto(s) ofertado(s) não são uma exigência para a fase de habilitação, sendo exigido somente do licitante arrematante, e na fase de apresentação de amostras. E frisa-se, não se trata de exigência desnecessária, uma vez que sem este, pelo menos em um primeiro momento, não é possível comprovar que a amostra apresentada atende a todas as exigências editalícias.

A impugnante afirma, ainda, que "sem prejuízo de apresentação do laudo, mesmo que em prazo superior a 12 (doze) meses, a Administração exige a apresentação de

amostras, o que, com o devido respeito, é suficiente para a comprovação da qualidade e conformidade do objeto com a especificação estabelecida pelo ente público."

Quanto a isso, esclarecemos que em pesquisa realizada por essa Gerência de Planejamento e Registro de Preços, a exigência de amostras e apresentação de laudo com validade está presente em vários editais no território nacional, sem restringir a competitividade.

No caso em tela, a respectiva licitação tem o valor estimado de R$ 5.594.555,22 (Cinco Milhões, Quinhentos e Noventa e Quatro Mil, Quinhentos e Cinquenta e Cinco reais e Vinte e Dois centavos). Considerando os direitos e deveres dos atores no certame, é dever do administrador público proteger a Administração e o patrimônio público. Dessa forma, o Município tem o dever para com o erário de resguardar as compras, devendo suprir as necessidades dos órgãos com produtos que tenham sua qualidade aferida, devendo para isso não onerar os cofres públicos e evitar o desperdício ou prejuízo, como supramencionado.

Logo, a exigência de apresentação de amostras e de laudos com validade não configuram exigência desnecessária, uma vez que sem os laudos, pelo menos em um primeiro momento, não é possível comprovar que a amostra apresentada atende a todas as exigências editalícias.

Por fim, e pelos fundamentos já devidamente explicitados, admitir laudo com validade superior a 12 meses aumenta o risco para a Administração, e não garante que a marca a ser registrada detém as mesmas condições de qualidade e características da época da realização do ensaio. Sendo assim, o laudo com o referido prazo é a garantia de que a marca atende aos requisitos da data de realização do pregão.

Pelo exposto, resta claro que as exigências questionadas não são excessivas, e sim, complementares, não podendo o MBH abrir mão de nenhuma delas, principalmente se considerarmos o valor do certame e a finalidade do objeto a ser adquirido; qual seja, garantir a salubridade de todos, uma vez que sacos de lixo de má qualidade e que se rasgam facilmente podem colocar em risco a saúde daqueles que o manipulam.

Ante o exposto, e ao pedido da Impugnante, portanto, consideramos que a impugnação não merece prospera".

Diante do Parecer supratranscrito, julgo improcedente a Impugnação.

**4 CONCLUSÃO**

Em conformidade com o Parecer exarado pela Gerência de Planejamento e Registro de Preços da Secretaria Municipal de Fazenda, Órgão Demandante, conheço da impugnação apresentada pela empresa Distribras Atacadista Ltda., para, no mérito, negar-lhe provimento.

Belo Horizonte, 19 de junho de 2024.

Kênia da Anunciação
**Pregoeira**

De acordo,

Emerson Duarte Menezes
**Diretor de Compras**